



PROCESSO N.º : 2023000859
INTERESSADO : DEPUTADO ISSY QUINAN
ASSUNTO : Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais de Desenvolvimento nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Issy Quinan, que dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com transtornos globais de desenvolvimento, nas instituições de ensino do Estado de Goiás.

A proposição prevê será assegurado, aos alunos com transtornos globais de desenvolvimento matriculados nos diferentes níveis de ensino das redes públicas e privadas, o direito à política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

O art. 2º preceitua que o PIA é o instrumento de avaliação individualizado, destinado a cada educando com transtorno global do desenvolvimento, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante e deverá contemplar:

- I - a identificação do estudante;
- II - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades alvo a serem desenvolvidas;
- III - os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;
- IV - os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;
- V - as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

Esse direito será concedido ao aluno mediante requerimento com juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, contendo a indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) ou cópia do Registro Geral (RG), com indicação da deficiência ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).





Segundo dispõe o projeto de lei, o PIA será armazenado no registro como prontuário do aluno, com todo o histórico educacional especializado, sendo concedido até o término do curso.

É estabelecido, ainda, que as instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I - adequar as tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas e portadores de deficiência intelectual, adaptando-as em trabalhos;

II - simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

III - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

Finalmente, a proposição preceitua que as instituições educacionais tomarão as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de forma a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório ofertado pelo ilustre Deputado Major Araújo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino e também proteção e defesa da saúde**, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XII, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Especificamente sobre a prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da referida Lei n. 9.394, de 1996.





No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão deste processo em diligência** para colher a manifestação do Conselho Estadual de Educação. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de outubro de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

mtc

